



Ano IV, nº 65 - Brasília, 12 de novembro de 2014

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal) realizou, no dia 31 de outubro, a 610ª Sessão de Revisão, estando presentes: o Coordenador José Bonifácio Borges de Andrada e os Titulares Raquel Elias Ferreira Dogde e José Adonis Callou de Araújo Sá. Ausentes justificadamente os Suplentes José Osterno Campos de Araújo e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

No dia 10 de novembro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal) realizou a 89ª Sessão de Coordenação e a 611ª Sessão de Revisão, estando presentes: o Coordenador José Bonifácio Borges de Andrada, o Titular José Adonis Callou de Araújo Sá e os Suplentes José Osterno Campos de Araújo e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Ausente justificadamente a Titular Raquel Elias Ferreira Dogde.

Entre os assuntos tratados na 89ª Sessão de Coordenação, destaca-se a aprovação da reforma do Enunciado nº 19 e da Recomendação vinculada a ele, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Enunciado nº 19: Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11.

Recomendação: As investigações atualmente em curso para acompanhamento dos parcelamentos de débitos tributários poderão ser arquivadas na forma da nova redação do Enunciado 19 da 2ª CCR. Processo MPF nº 1.00.000.014245/2014-72, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, unânime. [Veja a íntegra aqui.](#)

Entre os processos julgados na 608ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes:

FRAUDE NA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO ESTELIONATO

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMOS PARA AUMENTO DE CAPITAL DE GIRO DE CLIENTE PESSOA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDUTA QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO NA LEI Nº 7.492/86. CASO QUE CONFIGURA A MODALIDADE DE ESTELIONATO CONTRA EMPRESA PÚBLICA (ART. 171, §3º, DO CP). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar fraude em obtenção de empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal a duas pessoas jurídicas. Como garantia da dívida, as empresas cederam à Caixa Econômica Federal diversas duplicatas fraudulentas.
2. O Procurador da República oficiante em Divinópolis/MG entendeu que os fatos narrados se amoldariam

aos crimes previstos nos artigos 19 (Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira) e 4º (Gerir fraudulentemente instituição financeira), ambos da Lei 7.492/86, motivo pelo qual declinou a atribuição para a Procuradoria da República em Minas Gerais, para atuação perante as Varas Especializadas em crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

3. O Procurador da República em Minas Gerais, por sua vez, suscitou conflito de atribuições, argumentando que os fatos configurariam movimentação financeira na modalidade empréstimo, e não operações de financiamento, caracterizando o crime descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal, o que afastaria a competência da Vara Especializada. Também aduziu que a conduta da gerente não poderia configurar o crime de gestão fraudulenta, por falta de habitualidade na conduta.

4. Analisando os autos, verifica-se que os contratos versam sobre empréstimos bancários, não havendo operações de financiamento com destinação específica.

5. O empréstimo é operação financeira cujo objeto não é vislumbrado destinação específica, ou seja, em que o valor recebido pode ser livremente utilizado pelo tomador. Não equivale a operação de financiamento, que exige aplicação de valor em fim certo. Se os fatos não encontram previsão na Lei nº 7.492/86, não há crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedente do STJ - CC 129.218/DF.

6. Quanto à conduta da Gerente, para haver adequação ao tipo do art. 4º da Lei 7.492/86 deve haver na conduta habitualidade da conduta. Precedente do STJ - HC 97357/GO. Ademais, foram outros gerentes da Caixa Econômica Federal que liberaram os valores dos empréstimos fraudulentos.

7. O suposto delito em apuração deve ser considerado como estelionato e não crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

8. Atribuição do suscitado.

Processo nº SR/DPF/MG-INQ-02217/2009, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 7828, unânime. **Voto nº 7828/2014 na íntegra.**

CRIME CONTRA A FLORA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE 7M³ DE MADEIRA SERRADA NO INTERIOR DA RESEX VERDE PARA SEMPRE. LEI Nº. 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. Não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa a concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo. Precedente do STF.

2. "A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações." (TRF 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO).

3. Revela-se fundamental a judicialização da prova produzida nesta fase inquisitorial, ou seja, submetê-la ao crivo do contraditório e da ampla defesa, para, após regular instrução obter-se um juízo condenatório ou absolutório conforme convicção formada a respeito dos fatos sob análise.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 1.23.003.000190/2014-99, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 7780, unânime. **Voto nº 7780/2014 na íntegra.**

Entre os processos julgados na 611ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes:

FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE

INQUÉRITO POLICIAL. SUPÓSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CCR). USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA QUE SE SUBMETE, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamentos para aquisição de veículos.
2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando que, “dada a rigidez do princípio constitucional da reserva legal, somente será típico e, portanto, penalmente punível, a fraude praticada em financiamento”, de modo que “todas as demais modalidades contratuais – cujo maior exemplo é o empréstimo – escaparão do âmbito de incidência da Lei nº 7.492/86”.
3. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de mútuo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato), cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração. Precedentes do STJ (CC nº 112.244-SP e CC nº 121.224/SC).
4. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 1.34.001.007062/2014-11, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 8275, unânime. **Voto nº 8275/2014 na íntegra.**

CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ANTE O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO CRIME DE DESCAMINHO. APESAR DE O USO DE ARMA DE PRESSÃO SER PERMITIDO, A SUA REGULAR IMPORTAÇÃO EXIGE O PREENCHIMENTO DE CERTOS REQUISITOS LEGAIS. A INOBSErvâNCIA DESSES REQUISITOS CARACTERIZA O CRIME DE CONTRABANDO E NÃO O DE DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em razão da apreensão de uma arma de pressão introduzida clandestinamente em território nacional pelo investigado.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando o princípio da insignificância, uma vez que enquadrou a conduta no crime de descaminho.
3. O artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.665/2000 dispõe que o uso desse tipo de arma é permitido.

4. No entanto, dizer que é de uso permitido não significa que a mercadoria seja de livre importação.
5. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País.
6. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando.
7. Sendo inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, o arquivamento do feito é inadequado.
8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Processo nº 1.31.000.000525/2014-27, Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ, Voto nº 8061, unânime. **Voto nº 8061/2014 na íntegra.**

FALSO TESTEMUNHO POTENCIALIDADE LESIVA

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. CONTRARIEDADE JURIDICAMENTE RELEVANTE PARA SOLUCIONAR A LIDE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pela Justiça do Trabalho, comunicando possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342).
 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa, entendendo que o crime do art. 342 do CP tem como pressuposto um dano em potencial, o que não teria ocorrido na espécie, haja vista que a demanda foi decidida independentemente das declarações prestadas. Ressaltou que os testemunhos não tiveram relevância para o deslinde da causa, afigurando-se, portanto, em irrelevantes jurídicos, diante da insignificante potencialidade lesiva à Administração da Justiça.
 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, por entender que há sim relevância jurídica para o prosseguimento do feito, sendo que a sentença proferida pela Justiça Trabalhista é contundente ao atestar o dano gerado pela contradição observada nos depoimentos prestados pelos investigados.
 4. Para a configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.
 5. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos, em que foi constatado que as testemunhas foram totalmente contraditórias quanto aos locais e horários de trabalho, o que impediu a verificação da verdade e deu ensejo a julgamento dos pedidos relacionados a jornada com base nas regras processuais de distribuição do ônus da prova.
 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Processo nº JF/MG-NOTCRI-0037793-63.2014.4.01.3800, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 8036, unânime. **Voto nº 8036/2014 na íntegra.**

PREScrição VIRTUAL INADMISSIBILIDADE

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA PREScriÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender ausente o interesse na persecução penal (interesse de agir), com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva).
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, tendo em vista que a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva carece de fundamentação legal.
4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93.
5. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009).
6. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.
7. Tendo em vista que o prazo prescricional da pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão ainda não foi atingido, injustificável é o arquivamento neste momento.
8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº JF-OSA-INQ-0003619-02.2013.4.03.6130, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 7793, unânime. **Voto nº 7793/2014 na íntegra.**

As próximas Sessões Ordinárias da 2ª Câmara (Criminal) serão no dia 24 de novembro de 2014.